CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 2 /2024

ACRESCENTA O ARTIGO 19 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, faz saber que o Plenário aprovou e sua Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º. O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com o seguinte artigo:

> ***Art. 19*** *As punibilidades estabelecidas nos §§5º, 6º e 7º do Art. 147-A desta Lei Orgânica passam a vigorar a partir da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro de 2026.*

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 24 de outubro de 2024.

Alecio Stringari
Presidente CMM

Carlos Roberto Gonçalves
1º Secretário

Ilker Moraes Ferreira
1º Vice-presidente

Fernando Henrique Pereira da Silva
2º Secretário

Miguel Gomes Filho
2º Vice-presidente

Maria Cristina Coimbra Mutran
3ª Secretária

Aerton Lima da Cruz
Vereador

Antônio Márcio Farias Gonçalves
Vereador

Rodrigo Lima da Silva
Vereador

Ronisteu da Silva Araújo
Vereador

Antônio Ferreira de Araújo
Vereador

Pedro Corrêa Lima
Vereador

Deodato do Espírito Santo
Vereador

Raimundo da Silva Souza
Vereador

Eloi Silva Ribeiro
Vereador

Ronaldo Alves Araújo
Vereador

Elza Abussafi Miranda
Vereadora

Vanda Régia Américo Gomes
Vereadora

Franklandes Souza Matos
Vereador

Ivanildo Bandeira Athiê
Vereador

Marcelo Alves dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores!

Apraz-nos apresentar à análise de Vossas Excelências o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que insere o Artigo 9º no Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a seguinte redação:

> **Art. 19** As punibilidades estabelecidas nos §§5º, 6º e 7º do Art. 147-A passam a vigorar a partir da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro de 2026.

Busca-se com tal emenda estender para o Exercício Financeiro de 2026 a vigência da aplicação das punibilidades estabelecidas nos §§5º, 6º e 7º do Art. 147-A, da Lei Orgânica.

Tais punibilidades sofreram alterações por intermédio da Emenda à Lei Orgânica nº 51/2023, que também majorou os percentuais das emendas impositivas, tendo por base a Receita Corrente Líquida (RCL) do Exercício anterior

A razão dessa alteração, ou seja, de as punibilidades vigorarem a partir do Exercício Financeiro de 2026, é o fato da complexidade de cumprimento das emendas parlamentares impositivas (individuais e de bancadas), tendo em vista que as análises de sua viabilidade técnica terem ficado comprometidas em razão do ano eleitoral.

Parece-nos razoável que assim seja, dando prazo para que o próximo gestor possa se adequar a prazos de análise das emendas impositivas, quanto aos aspectos técnicos.

Assim, esperamos seja o projeto de emenda à Lei Orgânica, obedecidos os trâmites regimentais